

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - DIREITO DE VISITA - AVÓ - ILEGITIMIDADE PASSIVA

**Ementa:** Agravo. Separação judicial litigiosa. Direito de visita. Avó. Parte passiva ilegítima.

**- Partes legítimas para a ação de separação judicial são os cônjuges. Assim, a avó não pode ingressar no feito com pedido de regulamentação do direito de visita dos netos porque parte passiva ilegítima. Por isso a avó que deseja ver assegurado o direito de visitar os netos de ação própria deve se valer, sob pena de ferir a legislação processual civil em vigor, que proíbe pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.**

AGRAVO Nº 1.0471.03.007466-3/001 - Comarca de Pará de Minas - Agravante: Gizele de Almeida Esteves Soares - Agravado: Sandro Gonçalves Ribeiro - Relator: Des. NILSON REIS

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2006.-  
*Nilson Reis* - Relator.

#### Notas taquigráficas

O *Sr. Des. Nilson Reis* - Conheço do recurso, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Gizele de Almeida Esteves Soares, em face da decisão que, nos autos do processo de separação judicial, conferiu a guarda provisória de seus filhos para a avó paterna, e regulou o seu direito de visita (f. 75/81-TJ).

A agravante sustenta que a avó paterna não integra o pólo passivo do processo de separação judicial que ajuizou em face de Sandro Gonçalves Ribeiro, pelo que requer a cassação da decisão que a priva da guarda dos filhos e regula direito de visita.

Contraminuta (f. 98/101-TJ), pela manutenção da decisão.

O efeito suspensivo foi atribuído (f. 85/86-TJ).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de f. 105/107-TJ, opina pelo provimento do recurso.

Esse o relatório. Decido.

A análise dos autos nos revela que a agravante ajuizou, em face de Sandro Gonçalves Ribeiro, ação de separação judicial, mas a mãe deste, que não integra o pólo passivo do processo, nele interveio com pedido de autorização para visitar os netos, fato que redundou na decisão que lhe conferiu a guarda provisória dos mesmos e regulamentou o direito de visita da agravante (f. 75/81-TJ).

A decisão agravada mostra-se em descompasso com a legislação processual civil em vigor, notadamente com a matéria de ordem pública do inc. VI do art. 267 do CPC, ou seja, legitimidade de parte, no caso, legitimidade passiva. É que, na ação de separação judicial, são partes ativa e passiva os cônjuges, ou seja, o que requer a separação é a parte ativa e o que resiste, a passiva (cf. art. 6º do CPC).

Decerto que, no pedido de separação não litigioso, ambos os cônjuges são autores, logo, compõem o pólo ativo, pelo que o passivo, tecnicamente, mostra-se desprovido de titular.

Sendo assim, à mãe do agravado não cabe intervir no processo de separação do filho, ainda que expresse o desejo de visitar os netos. Se, de fato, deseja ver assegurado o seu direito de visita, que se valha da ação própria e comunique esse desiderato ao pai, seu filho, que, conforme mostram os autos instrumentais, não aparenta ser pai zeloso, conquanto assim devesse ser. Afinal, o direito de visita, educação e sustento dos filhos compete-lhe em conjunto com a agravante, e inadequada é a entrada, nos autos do processo de separação judicial, da avó paterna, com pedido de regulamentação do direito de visita dos netos.

Por conclusão, partes legítimas para a ação de separação judicial são os cônjuges.

Assim, a genitora de um deles não pode ingressar no feito com pedido de regulamentação do direito de visita dos netos, porque parte passiva ilegítima. Por isso a avó que deseja ver assegurado o direito de visitar os netos deve se valer de ação própria, sob pena de ferir a legislação processual civil em vigor.

Assim sendo, forte no parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, dou provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Jarbas Ladeira* e *Brandão Teixeira*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-